

# Princípio da deliberação adequada ou suficiente

Principle of adequate or sufficient deliberation

Principio de deliberación adecuada o suficiente

## **Teresa Melo**

Procuradora federal (AGU), doutora e mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora adjunta de Direito Constitucional do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa (IDP).

**SUMÁRIO:** 1. Contextualização e relevância; 2. O princípio da deliberação adequada ou suficiente; 3. Críticas; 4. Aplicação por cortes e tribunais; 5. Síntese; Referências.

**RESUMO:** O trabalho aborda a importância da deliberação no processo legislativo, que deve ser entendida como um princípio autônomo do processo legislativo, ainda que de forma não absoluta – mas apenas adequada ou suficiente. Partindo-se de precedentes do direito comparado e de casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, a exigência de deliberação adequada visa garantir condições mínimas para a participação e a influência de vozes plurais nos debates, especialmente das minorias. Critica-se a ideia da “vontade do legislador” e, em seu lugar, propõe-se um entendimento mais realista da atuação legislativa, onde a deliberação adequada se torna essencial para a legitimidade das leis. Partindo-se da premissa de que o princípio admite a discordância informada, seu conteúdo mínimo passa pela verificação de três principais comandos: (i) troca de argumentos e capacidade de influência no debate; (ii) participação da oposição ou de minorias sociais ou parlamentares na deliberação; e (iii) adequação do rito à matéria em apreciação e apresentação de razões ou justificativas (em sentido fraco).

**PALAVRAS-CHAVE:** processo legislativo; princípios; princípio da deliberação adequada ou suficiente; conteúdo mínimo.

**TABLE OF CONTENTS:** 1. Contextualization and relevance; 2. The principle of adequate or sufficient deliberation; 3. Criticisms; 4. Application by courts and tribunals; 5. Summary; References.

**ABSTRACT:** This paper addresses the importance of deliberation in the legislative process, which should be understood as an autonomous principle of the legislative process, albeit not in an absolute sense, but only in an adequate or sufficient sense. Based on precedents in comparative law and cases judged by the Federal Supreme Court, the requirement for adequate deliberation aims to guarantee minimum conditions for the participation and influence of plural voices in debates, especially those of minorities. The idea of the “will of the legislator” is criticized and, in its place, a more realistic understanding of legislative action is proposed, where adequate deliberation becomes essential for the legitimacy of laws. Based on the premise that the principle allows for informed disagreement, its minimum content involves the verification of three main requirements: (i) exchange of arguments and ability to influence the debate; (ii) participation of the opposition or social or parliamentary minorities in the deliberation; and (iii) adequacy of the procedure to the matter under consideration and presentation of reasons or justifications (in a weak sense).

**KEYWORDS:** legislative process; principles; principle of adequate or sufficient deliberation; minimum content.

**CONTENIDO:** 1. Contextualización y relevancia; 2. El principio de deliberación adecuada o suficiente; 3. Críticas; 4. Aplicación por tribunales y cortes; 5. Síntesis; Referencias.

**RESUMEN:** El trabajo aborda la importancia de la deliberación en el proceso legislativo, que debe entenderse como un principio autónomo del proceso legislativo, aunque no de forma absoluta, sino solo adecuada o suficiente. Partiendo de precedentes del derecho comparado y de casos juzgados por el Tribunal Supremo Federal, la exigencia de una deliberación adecuada tiene por objeto garantizar las condiciones mínimas para la participación y la influencia de voces plurales en los debates, especialmente las de las minorías. Se critica la idea de la «voluntad del legislador» y, en su lugar, se propone una comprensión más realista de la actuación legislativa, en la que la deliberación adecuada se convierte en esencial para la legitimidad de las leyes. Partiendo de la premisa de que el principio admite el desacuerdo informado, su contenido mínimo pasa por la verificación de tres mandatos principales: (i) intercambio de argumentos y capacidad de influencia en el debate; (ii) participación de la oposición o de minorías sociales o parlamentarias en la deliberación; y (iii) adecuación del procedimiento al asunto en cuestión y presentación de razones o justificaciones (en sentido débil).

**PALABRAS CLAVE:** proceso legislativo; principios; principio de deliberación adecuada o suficiente; contenido mínimo.

---

## 1. Contextualização e relevância

A elaboração de princípios da legislação tem especial importância para situar, de uma vez por todas, toda a elaboração normativa como um campo específico de estudo. A identificação de princípios próprios aos trabalhos legislativos facilita a compreensão do que é exigido do Legislativo e, principalmente, do que pode ser cobrado ou revisado judicialmente pelo Judiciário. Está intimamente ligado à transparência das regras do jogo democrático. O princípio da deliberação adequada ou suficiente, em particular, nasce do estudo da jurisprudência e da observação das discussões sobre processo e procedimento legislativo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que comumente se pergunta sobre os debates legislativos, sobre o que foi discutido, quais questões foram levantadas, acolhidas ou rechaçadas, em busca da famigerada “vontade do legislador”. Os debates, nesse sentido, assumem uma autoridade própria e conferem legitimação ao seu produto, a legislação<sup>1</sup>. Estudar a deliberação

---

1 Nesse mesmo sentido, ao defender o princípio do respeito ao desacordo, Waldron afirma que “deve fazer diferença não apenas na maneira como os legisladores se comportam, mas também na forma como os resultados legislativos são recebidos e compreendidos. Nos Estados Unidos, os advogados

e garantir seus requisitos mínimos auxilia o entendimento sobre o que não está abrangido no conteúdo do princípio e, por suposto, quais as obrigações que decorrem da sua aplicação. Além disso, reconhecer o sentido, conteúdo e alcance do princípio da deliberação suficiente ou adequada substitui com ganhos o que hoje se conhece como “vontade do legislador”, uma fórmula vazia e utilizada sem critério tanto pela doutrina, como pela jurisprudência<sup>2</sup>.

A grande pergunta que justifica a existência do princípio da deliberação adequada ou suficiente, à qual corroboro e sobre a qual tento colocar luzes, foi colocada pelo professor Luc Wintgens em seu artigo “*The rational legislator revisited: por que definir regras de deliberação?*” A resposta ele mesmo apresenta, e cada um é capaz de aderir sem muito esforço ou elucubração: porque o legislador não é um ser racional, como se costuma defender na teoria<sup>3</sup>. Wintgens, eu, e qualquer pessoa que já assistiu a uma sessão legislativa, à programação da TV Câmara ou da TV Senado, ou pôde vivenciar os corredores, reuniões ou tratativas do Legislativo, estão de acordo com a afirmativa de que não existe a figura “do” legislador ou, de forma ainda mais conhecida, da “vontade do legislador” como critério autônomo e definitivo de interpretação da lei. Se há uma conclusão a que posso chegar, sem nenhuma dúvida, é a de que o direito – definitivamente – precisa deixar de repetir e perpetuar essa inverdade, sem prejuízo do auxílio não vinculante aos debates parlamentares.

Conferir legitimidade a uma suposta “vontade do legislador” é, ao mesmo tempo, pressupor que existe um corpo uniforme e definido a que se possa chamar de “o legislador” (assim como existe “o juiz”, “o desembargador” e “o ministro”), além de negar a forma predominantemente oral como se desenvolve o processo legislativo na prática. Dito isso, definir critérios para que a deliberação ocorra de forma minimamente adequada é uma exigência do projeto constitucional inclusivo, democrático, participativo e igualitário desenhado pela Constituição de 1988.

---

às vezes examinam o que foi dito nos debates, além do texto da lei, para encontrar evidências sobre como um estatuto deve ser interpretado. Quando a história legislativa é usada dessa maneira, certas intervenções nos debates recebem autoridade, mesmo que as regras processuais do debate nunca as tenham colocado como foco da deliberação” (Waldron, 2006, p. 18, tradução nossa).

- 2 Em defesa do argumento da “vontade do legislador”, ainda que com algumas restrições, ver Nascimento (2021).
- 3 “Além disso, espera-se que os tomadores de decisão ajam deliberadamente em sua busca por soluções, sem serem afetados por emoções. A influência do ambiente sobre os tomadores de decisão é, na maioria das vezes, deixada de lado, assim como a incerteza sob a qual eles tomam suas decisões. Sua busca por informações é frequentemente incompleta, seletiva e não ideal, enquanto o custo marginal das informações relevantes pode se tornar proibitivamente alto, pois o recurso escasso não é a informação, mas a atenção. Tudo isso, ao que parece, não é surpreendente. A surpresa, na verdade, está na persistência da crença na onisciência dos tomadores de decisão, envolvendo a crença na otimalidade de suas decisões” (Wintgens, 2013, p. 20, tradução nossa).

Além de ressignificar a autoridade dos debates e a legitimação que deles decorre, deslocando-os da “vontade do legislador” para a suficiência da deliberação, o princípio da deliberação adequada tem por finalidade estabelecer um *trade-off* entre deliberação e inclusão de um lado e, de outro, celeridade necessária para a tomada de decisão (Bar-Siman-Tov, 2010, p. 816-817)<sup>4</sup>. O tempo é um fator extremamente relevante para a política e não pode deixar de ser considerado, haja vista que a maioria de hoje pode não se verificar amanhã, daí a comum correria para incluir uma proposição na ordem do dia e garantir sua votação antes do término do prazo regimental da sessão<sup>5</sup>. O tempo da política, como se costuma dizer, não é o mesmo daquele do Judiciário – até porque, no processo judicial, vigem os princípios da inércia, da independência do juiz e da inafastabilidade da jurisdição. O princípio da duração razoável do processo (judicial), ainda que interfira e se comunique com a relevância do fator tempo em relação à decisão, não se confunde ou se compara com a velocidade do tempo para as discussões legislativas, principalmente se considerado o tempo *real* das redes sociais e seu impacto na formação de maiorias.

O estabelecimento desse ponto ótimo de equilíbrio entre os interesses em jogo não pode ocorrer de forma abstrata e descolada da realidade parlamentar, ou ainda pela mera transposição de institutos jurídicos para o âmbito legislativo, mas deve ter por base as funções e os objetivos do Poder Legislativo. Daí não se falar apenas em “princípio da deliberação”, mas em princípio da deliberação *adequada* ou *suficiente*<sup>6</sup>. Vale dizer: quais as condições mínimas que a

4 Em acréscimo, Wintgens (2013, p. 15, tradução nossa): “Os tomadores de decisão agem em um contexto de pressão temporal. Suas habilidades computacionais e atenção são limitadas devido à sua capacidade cerebral restrita. Mais pessoas e mais computadores, por exemplo, podem ajudar a superar essa limitação, embora isso não resolva o problema de forma definitiva. Além disso, os recursos, principalmente informações e tempo, são escassos, e o custo marginal de informações adicionais necessárias para alcançar decisões ótimas pode ser proibitivamente alto. Os tomadores de decisão não têm uma visão completa e abrangente dos valores daqueles sujeitos às suas decisões, e podem realmente se deparar com circunstâncias imprevistas que afetam suas decisões”.

5 “O legislador de racionalidade limitada foi caracterizado como um agente autorizado pela Constituição para fazer leis, mas com tempo, habilidades e recursos limitados para fazê-lo. Diante dessa limitação, ele pode, no máximo, produzir regras 'satisfatórias', ou seja, as melhores regras possíveis (1) *rebus sic stantibus*, (2) tudo considerado, (3) agora. Esta formulação sugere a importância da dimensão temporal do processo legislativo” (Wintgens, 2013, p. 16, tradução nossa).

6 Nesse sentido, a posição aqui defendida se distancia daquela formulada por Conrado Hübner Mendes, para quem a deliberação “encerra um conjunto intrincado de elementos. Qualquer processo decisório político que não cumpra os critérios dessa lista de verificação pode ser um substituto, mas ainda assim não merece ser chamado de deliberação. Deixe-me descrever melhor os vários componentes dessa definição operativa estipulativa. Ela reúne sete aspectos principais que compõem o encontro deliberativo: primeiro, pressupõe a necessidade de tomar uma decisão coletiva que afetará diretamente aqueles que estão deliberando ou, indiretamente, pessoas ausentes; segundo, considera a decisão não como o fim do processo, mas como um ponto de chegada provisório a ser sucedido por novas rodadas deliberativas; terceiro, é uma prática de raciocinar em conjunto e de justificar sua posição para seus companheiros de deliberação; quarto, é a justificativa através de um tipo particular de razão, uma que seja imparcial ou, pelo menos, traduzível para o bem comum; quinto, assume que os deliberadores estão abertos a revisar e transformar

deliberação precisa observar para se garantir a inclusão e conferir legitimação ao processo legislativo e às decisões parlamentares? Qual o ponto “bastante” para atingir os objetivos específicos da deliberação legislativa, prestigiando simultaneamente a premência da decisão e o projeto constitucional?

## 2. O princípio da deliberação adequada ou suficiente

*O que o princípio não é.* Antes de responder à pergunta problema, faço algumas observações sobre o que o princípio não é, não exige, ou sobre o que não se pode dele extrair. Em primeiro lugar é preciso afirmar que (i) deliberação não é sinônimo de discussão. A discussão é uma etapa própria dos procedimentos legislativos em que se podem apresentar argumentos e pode ocorrer no Plenário das casas ou em suas comissões<sup>7</sup>, ou seja, uma etapa que demanda um *locus* próprio para ocorrer. A deliberação abrange a discussão, mas com ela não se confunde. Em uma democracia deliberativa, discursos apresentados em fóruns sociais, mídia impressa, redes, eventos acadêmicos, etc., também contam e são importantes para a formação e a tomada de decisão.

Em acréscimo, o princípio da deliberação suficiente não tem como objetivo (ii) buscar o consenso, mas sobretudo tornar a discordância possível<sup>8</sup>. No artigo “*The Epistemic Value of Democratic Deliberation*”, David Estlund e Hélène Landemore discutem o conceito de consenso no contexto da deliberação democrática. Para eles, o consenso não se refere apenas a um acordo superficial ou ao voto majoritário, mas a um processo de deliberação em que as opiniões são discutidas e avaliadas com base em sua qualidade epistemológica. O consenso é valorizado não apenas como um acordo, mas como um resultado de um processo deliberativo que maximiza a racionalidade, a inclusão e a consideração cuidadosa de diferentes perspectivas (Estlund, 2018).

Nesse sentido, até se poderia falar em busca de consenso, mas a afirmativa poderia gerar mais dúvidas do que explicações. Como bem formulado por Victor Marcel, “na literatura da democracia deliberativa, ‘consenso’ usualmente surge com três significados: a) um objetivo a ser alcançado na deliberação; b) o quórum de unanimidade para aprovação de uma matéria (em

---

suas opiniões à luz dos argumentos e implica uma ‘ética do consenso’; sexto, também envolve um elemento ético de respeito; sétimo, compreende um compromisso político de inclusão, empatia e receptividade a todos os pontos de vista”(Mendes, 2013, p. 14, tradução nossa).

7 A Constituição Federal refere-se à etapa de discussão no art. 58, § 2º, I; art. 60, § 2º; art. 64, *caput*, art. 65, *caput* e art. 11, parágrafo único, ADCT.

8 “Consensus is dispensable not only because of the temporal pressure to decide, but also because deliberators might acknowledge that, as long as their argumentative capacities are exhausted, some points may remain irreconcilable” (Mendes, 2013, p. 16).

oposição à regra da maioria ou supermaiorias); e c) um resultado na decisão que pode ocorrer ou não” (Pinheiro, 2024, p. 165). Não é esse o objetivo que se quer alcançar. Na verdade, o princípio da deliberação suficiente não conflita com a regra da maioria, ou seja, com mecanismos de tomada de decisão por agregação de votos com diferentes quóruns de maioria. O que se defende é a possibilidade de um desacordo bem-informado e com participação das minorias/oposição.

Em terceiro lugar, o princípio da deliberação suficiente (iii) não impede a apresentação de argumentos retóricos ou ideológicos com fundamento em crenças e valores, que encontram seu espaço na política e em uma democracia plural<sup>9</sup>. A Constituição de 1988 alberga projetos mais à esquerda ou mais à direita, embora alguns comportamentos, opiniões e argumentos não encontrem ressonância no texto constitucional. Isto é, discursos que abertamente pregam ódio, preconceito, erros manifestos ou fraudes não podem ser franqueados e aceitos durante a deliberação legislativa, sob pena de inconstitucionalidade (Elster, 2013, p. 16).

Em quarto lugar, o princípio da deliberação suficiente (iv) não autoriza a coerção, ou a compra de votos ou, ainda, negociações regidas pelos princípios do mercado, em que os parlamentares colocam direta ou indiretamente seus interesses privados na mesa e trocam concessões mútuas para chegar a um acordo. A negociação está na natureza da política, a barganha não. Por fim, como se verá a seguir, o princípio da deliberação suficiente não exige uma “obediência inflexível a todas as regras regimentais da elaboração legislativa”, nem “uma deliberação efetiva quanto a, necessariamente, cada artigo das proposições em discussão” (Nascimento, 2025, p. 161). Não se refere ao conteúdo da discussão, ao grau ou profundidade do debate, nem ao tempo efetivo de deliberação, mas sim às condições mínimas para que a deliberação exigida pela Constituição de 1988 ocorra.

*Conteúdo do princípio.* Estabelecidas as hipóteses não abrangidas pelo princípio da deliberação suficiente, faz-se então necessário identificar o seu conteúdo mínimo, que passa pela verificação de três principais comandos: (i) troca de argumentos e capacidade de influência no debate; (ii) participação

---

9 “As decisões nunca são uma mera avaliação racional-instrumental dos prós e contras, porque [...] os atores não são recipientes neutros ou passivos de ideias, mas elaboradores com uma persuasão mais ou menos profunda de que sua posição é boa ou a correta. Isso dá à deliberação um caráter retórico e ideológico inevitável, que a teoria do discurso infelizmente dissipou, mas a representação política cria e implica. Isso não significa que a política de representação exclui argumentos racionais baseados em premissas imparciais. Embora seja importante que as pessoas acreditem nas ideias que seus representantes representam e simbolizam, a representação democrática não implica apenas aceitação, mas aceitação crítica” (Urbinati, 2006, p. 119-120, tradução nossa).

da oposição ou de minorias sociais ou parlamentares na deliberação; e (iii) adequação do rito à matéria em apreciação e apresentação de razões ou justificativas (em sentido fraco). Passando para a análise de cada uma das exigências da deliberação suficiente, a troca de argumentos refere-se à necessidade de coleta, tratamento e apresentação pública do maior número de argumentos pelos parlamentares, oriundos dos mais amplos e diversos fóruns de discussão: academia, sociedade civil, entidades profissionais, trabalhadores, empresas, associações governamentais, corporativas, etc.

Note-se que a apresentação de razões não diz respeito apenas à elaboração de uma lista de argumentos, algo formal e acrítico, idealizado apenas para marcar o cumprimento do requisito. É preciso, ao contrário, que os argumentos e razões sejam capazes de encontrar ressonância no debate legislativo, independentemente de intermediação ou do “batismo” de um parlamentar em relação a uma causa ou instituição – atualmente, por exemplo, a participação de órgãos ou entidades em audiências e consultas públicas nas comissões do Legislativo exigem que um parlamentar “adote” a indicação da entidade ou de determinada pessoa física para apresentá-la via requerimento ao colegiado, que ao ser votado e aprovado, irá fazer com que o argumento seja enfim deliberado perante o órgão de discussão e votação. Em matéria de deliberação adequada ou suficiente, o Legislativo precisa aprender com o Judiciário: sempre que possível, no ordinário da vida parlamentar, publicar editais e organizar as mais diferentes opiniões e argumentos da sociedade para levá-los em consideração – ou desconsiderá-los –, sempre de forma transparente e justificada, ainda que oralmente.

A troca de argumentos exige, ao mesmo tempo, algum grau de influência no debate. A deliberação não pode ser um jogo de cartas marcadas, onde o resultado já foi previamente combinado e a deliberação sirva apenas de verniz para (pseudo)legitimar o que antecipadamente já se acertou ou se deseja. Para que a troca de argumentos e razões seja suficiente, esses mesmos argumentos e razões devem ser capazes, pelo menos em tese, de alterar o curso das negociações, afetar de alguma forma o seu resultado, a forma de tramitação ou o tempo das discussões<sup>10</sup>. Com efeito, existe muito debate acerca do comporta-

10 “Não é suficiente que se dê voz a uma variedade de pontos de vista conflitantes. O legislativo é um lugar para debate, não apenas para exibição, e, como as recentes teorias da 'democracia deliberativa' enfatizam, o debate requer abertura para as opiniões dos outros e disposição para ser persuadido. Portanto, é importante que as opiniões expressas no legislativo não sejam mantidas como posições rígidas, sem possibilidade de mudança ou compromisso. As opiniões devem ser mantidas como opiniões e, portanto, abertas à elaboração, argumentação, correção e modificação. Se (como tenho argumentado) a justificativa básica para a legitimidade de um estatuto promulgado é que todas as alternativas tiveram a oportunidade de apresentar seu caso e não conseguiram obter apoio da maioria, então estamos pressupondo, pelo menos em princípio, a possibilidade de que as

mento parlamentar, mas deputados e senadores devem estar predispostos a serem convencidos, a ceder, retirar pontos de dissenso, fazer concessões recíprocas em relação ao texto da proposição, apresentar projetos futuros para discussões específicas em momento oportuno, emendar outras proposições conexas em andamento, dilatar a fase de debates, propor audiências públicas ou, ainda, assumir o ônus político de refutar e não acolher argumentos e razões colocados na mesa de negociação, ou decidir que o tema não se encontra maduro o suficiente para votação.

Em segundo lugar, a deliberação adequada ou suficiente demanda a participação da oposição, minoria parlamentar e minorias sociais nos debates, com chamamentos e publicização ampla das datas, horários, forma de participação ou envio de documentos, análises, estatísticas ou quaisquer outras informações que a sociedade entender pertinentes, inclusive com disponibilização de endereço eletrônico para as proposições mais relevantes e uso de ferramentas de tecnologia e inteligência artificial para coleta e organização de razões e informações. A participação da minoria parlamentar ou da oposição não representa um requisito apenas protocolar, mas deliberativo no sentido próprio da palavra. A oposição deve participar dos debates com o objetivo de alcançar o melhor texto de consenso, sem abusar dos recursos regimentais de “obstrução”, utilizando-os como meros óbices ao bom andamento dos trabalhos<sup>11</sup>.

---

peçoas possam mudar de opinião através do argumento. Isso não significa que as pessoas devem estar dispostas a mudar seus interesses ou abandonar seus princípios. Elas podem ser persuadidas a adotar uma visão diferente do respeito exigido por seus interesses em relação aos interesses dos outros, ou uma visão diferente do que decorre de seus princípios fundamentais no que diz respeito às propostas legislativas específicas. [...] A questão é que as opiniões devem ser mantidas e defendidas em um espírito de abertura ao argumento e à consideração. [...] Certamente, é razoável que os eleitores esperem que seu representante comunique ao corpo legislativo fatos importantes sobre seus interesses, especialmente se esses fatos de outra forma seriam ignorados. E, também, é importante que, se houver opiniões peculiares a uma determinada circunscrição, o sistema de representação deve ser tal que elas sejam ouvidas. Mas Burke também está certo ao dizer que o objetivo dessas demandas é permitir um processo de deliberação no qual possam ser formadas opiniões sobre os méritos das propostas legislativas que não teriam sido formadas se não fosse pela reunião de todas essas informações peculiares e de todas essas vozes distintas no legislativo” (Waldron, 2006, p. 27-28, tradução nossa).

- 11 Os mecanismos de “obstrução” encontram-se previstos nos regimentos internos e constituem, de início e em tese, formas legítimas de manifestação contrária ao tema em discussão, possíveis de serem apresentados por parlamentares de qualquer espectro político. Entretanto, esse grupo de requerimentos regimentais ficou conhecido pejorativamente como “kit obstrução”, algo como um acinte à vontade da maioria eleita. A deputada federal Bia Kicis (PSL-DF), por ocasião do exercício da presidência da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC), afirmou em entrevista que colocaria em votação medidas de restrição ao exercício da oposição: “A esquerda sempre fez obstrução. Aliás, isso é uma coisa que a gente quer mexer no regimento, para que a Casa seja realmente governada pela maioria, dando espaço para minoria. Mas, em uma democracia, é a maioria que vence. Hoje, nosso regimento permite que a minoria acabe sempre vencedora. Isso acaba sendo muito ruim para o país” (Cappelli; Góes; Portinari, 2021).

A propósito, o direito de oposição leal<sup>12</sup>, ou de “obstrução”, representa um mecanismo fundamental para o processo legislativo por dois motivos principais<sup>13</sup>: (i) diminui o ritmo de discussão para que a matéria tenha chance de ser conhecida pela sociedade e pelos estudiosos do tema, gerando maior participação e recebimento de informações e subsídios necessários para o melhor resultado; e (ii) pressiona o governo a negociar acordos e formar consensos, resultando em proposições legislativas com maior adesão – ou menor resistência<sup>14</sup>. Ainda que se deva alocar e calibrar adequadamente tais poderes de veto e obstrução das minorias, a redução da discussão à necessidade de prevalência, sem maiores qualificações, de maiorias sobre minorias, revela uma compreensão autoritária do processo legislativo e da atuação parlamentar (Melo; Hubner, 2022).

Por esse ângulo, é necessário compreender que uma “vitória” da oposição não se deve, propriamente, ao número de deputados que votaram a favor ou

---

12 “Legislativos do mundo real diferem na extensão do desacordo que é exposto em seus debates. Sempre que um grande grupo de pessoas se reúne para desempenhar uma função cívica, haverá pressões de várias naturezas para conformar-se, evitar causar problemas e mostrar solidariedade com ideias amplamente aceitas. Por exemplo, os legislativos americanos são frequentemente dominados por um consenso entusiástico de um tipo ou outro, e as opiniões dissidentes são frequentemente suprimidas informalmente para que a lei possa ser feita rapidamente antes que o consenso público se dissolva. Meu quarto princípio, o princípio de respeito pelo desacordo, visa combater essas tendências. Ele concebe os legislativos como instituições criadas especificamente para permitir que pontos de vista rivais se encontrem e se confrontem em debate, de modo que todos os envolvidos na elaboração das leis ouçam tudo o que deve ser dito contra, assim como tudo o que deve ser dito a favor das propostas legislativas diante deles. Diversas coisas podem facilitar a expressão do dissenso. Em algumas circunstâncias, estruturas partidárias fortes podem ajudar, dando às opiniões dissidentes uma presença sólida na política que não se identifica simplesmente com a consciência ou a opinião de indivíduos particulares. Mesmo com status minoritário, um partido socialista é muito menos vulnerável às pressões do consenso nacional do que um ou dois membros que por acaso têm visões socialistas. (Por outro lado, onde há poucos partidos – por exemplo, onde existe um simples sistema bipartidário [ou pior, um sistema de partido único] – então alguma outra base precisa ser encontrada para que membros dissidentes possam expressar suas opiniões sem medo de retaliação intrapartidária.) Acima de tudo, o que é indicado sob este quarto princípio é a necessidade de uma doutrina pervasiva de oposição leal. Uma pessoa não deve ser considerada subversiva ou desleal à sociedade apenas por discordar publicamente de algum consenso social. Um partido não deve necessariamente ser visto como uma ameaça, porque estabelece e solidifica na sociedade visões sobre políticas públicas que a maioria das pessoas considera indesejáveis. A oposição leal não se resume a garantias de liberdade de expressão. Existem várias maneiras pelas quais as estruturas legislativas podem dar uma concretização real ao princípio, incluindo o estabelecimento de uma ‘Oposição’ oficialmente reconhecida (por exemplo, em um sistema ao estilo Westminster) com cargos estabelecidos e remunerados como ‘Líder da Oposição’ e ‘Ministro-Sombra’, bem como os arranjos oficiais de maioria/minoria associados aos legislativos americanos. Estas são concretizações estruturais do princípio que venho discutindo, estabelecendo o legislativo como um lugar onde as vozes dissidentes devem ser ouvidas e ter a oportunidade de testar sua persuasividade e o alcance de seu apoio” (Waldron, 2006, p. 27-28, tradução nossa).

13 Sobre o conteúdo do direito de oposição leal, confira-se o aprofundado trabalho de Gomes (2016).

14 O exercício da obstrução é apartidário, corresponde a uma prerrogativa regimental dos partidos de todos os espectros políticos. Legendas como o Partido NOVO, insuspeito de pertencer à esquerda, fazem uso da obstrução sempre que querem firmar posição para o eleitorado, buscar a inclusão em pauta de projetos de seu interesse, ou exteriorizar discordância com a proposição legislativa em discussão e votação. A propósito, cf. NOVO na Câmara (2019). Vide, também, Frey (2020).

contra determinada proposta. Conquistas da oposição costumam ser qualitativas, derivadas do poder de negociação e de convencimento, a partir da renúncia ou do uso estratégico dos instrumentos e requerimentos legitimamente previstos nos regimentos internos da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal para o processo legislativo. Nesse sentido, o que se costuma chamar de “obstrução” consiste, ao menos em tese, no exercício legítimo do direito dos parlamentares de fazer oposição à maioria da ocasião, a partir de um conjunto de regras democraticamente estabelecidas e positivadas no Regimento Interno das respectivas Casas<sup>15</sup>, cujo exercício pode ser negociado com a maioria ou governo em troca do que se costuma chamar de “contenção de danos” ou do texto menos prejudicial possível do ponto de vista da oposição.

Por fim, e em terceiro lugar, para que a atual cultura de autoridade se transforme, passo a passo, em uma cultura de justificação, com deliberação adequada e tomada de decisão informada, faz-se necessária a apresentação de razões e justificativas ao longo do processo legislativo e da atuação parlamentar, além da designação do rito adequado para a discussão legislativa. Por outro lado, até por se tratar de deliberação *suficiente*, como já explicitado anteriormente, esse fator de legitimação do processo deve ser entendido em seu sentido fraco, sem que isso macule ou ofenda o processo discursivo ou o princípio representativo. Explico.

Como de conhecimento geral, a natureza do processo legislativo é diversa do processo judicial, mas essa diferenciação muitas vezes não é levada em consideração ao se defender teses e ideias para o Legislativo, como se as exigências formais do processo judicial devessem apenas ser transpostas ao processo legislativo, sob o argumento da autoridade da Constituição. O processo de elaboração normativa é bem diverso do discurso jurídico, admitindo negociações, argumentos retóricos e ideológicos, como decorre da própria natureza

---

15 Em síntese, estão contidas no famigerado “kit obstrução”: (i) exigências referentes às verificações de quórum e de duração da sessão; (ii) apresentação de questões de ordem; (iii) utilização de tempo de liderança durante as sessões das comissões e do Plenário (para tornar públicos pontos polêmicos e divergências); (iv) realização de orientação partidária para todas as matérias em votação (texto base, destaques ao texto base, requerimentos, etc); (v) apresentação de requerimentos como o de votação nominal da retirada de pauta, de retirada de pauta em si, de adiamento de discussão por até dez sessões, de votação da modalidade de discussão (por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos), de quebra de interstício, etc; e, por fim, (vi) a exigência da efetiva realização de todas as fases da proposição legislativa, com a leitura da ata da sessão, leitura do parecer do relator, réplica, discussão e votação. Como se pode deduzir, o fiel cumprimento de todas as previsões dos regimentos internos leva ao aumento exponencial do tempo de votação e discussão das matérias legislativas. Tomando como exemplo a Reforma da Previdência, caso a oposição fizesse uso de todos os requerimentos formalmente previstos, provavelmente sequer o texto base da PEC 6/2019 teria sido votado. Por isso, não cabe a defesa da “obstrução por obstrução” ou do “quanto pior, melhor”, devendo ser pensados limites à sua utilização, em benefício da própria sociedade. O exercício abusivo de qualquer direito deve ser rechaçado.

da política. Quanto ao ponto, João Trindade Cavalcante Filho nos lembra ser comum alguma “contaminação” de argumentos de mérito no momento da análise das proposições pela Comissão de Constituição e Justiça, vale dizer, no momento do controle de constitucionalidade preventivo (Cavalcante Filho, 2021, p. 185). Desse modo, “estabelecer uma regra rígida de apresentação de determinados argumentos jurídicos durante o processo legislativo, sob pena de inconstitucionalidade formal da norma a ser editada, poderia acabar por reduzir sua abertura discursiva, ainda que, *prima facie*, a apresentação desses argumentos jurídicos seja necessária. O mesmo pode ser dito para os argumentos econômicos” (Pinheiro, 2024, p. 171-172).

Em outras palavras, embora a apresentação de razões e justificativas seja, sem dúvida, uma exigência do princípio da deliberação suficiente, até como requisito para a legitimação do resultado e da observância dos princípios representativo e democrático, sua incidência não se opera de maneira forte, mas flexível. Não se pode perder de vista que o legislador é um agente de racionalidade limitada, isto é, toma decisões dentro de limitações diferentes do julgador ou do modelo de decisão judicial. Tais limitações podem incluir, por exemplo: (i) *informação incompleta ou imperfeita*, ou seja, a falta de acesso a todas as informações necessárias para a tomada da decisão ótima; (ii) *capacidade cognitiva limitada*, a significar a incapacidade do legislador de processar toda a informação disponível de maneira perfeita ou eficiente, seja por limitações cognitivas ou de tempo para a tomada de decisão e, mais importante, o (iii) *tempo limitado*, já que o tempo da política é escasso e em regra menor, o que deve ser considerado no momento do controle – pois em geral a urgência ou necessidade de resposta rápida a determinada situação impede o legislador de explorar todas as possibilidades, ou de considerar todas as alternativas. Em síntese, “em vez de buscar a solução absolutamente ótima, um agente de racionalidade limitada busca uma solução ‘satisfatória’ ou ‘suficiente’, que seja boa o bastante dada as suas limitações” (Wintgens, 2013, p. 8-9, tradução nossa). O princípio da deliberação suficiente, dessa forma, não demanda a apresentação de justificativas jurídicas ou econômicas específicas de forma detalhada já no momento do protocolo da proposição<sup>16</sup>, a não ser que

---

16 A posição aqui defendida, portanto, não se alinha com o direito fundamental a um devido processo na elaboração normativa, como defendido por Ana Paula de Barcellos. De acordo com a autora, o direito fundamental em referência tem por conteúdo mínimo o “dever de o proponente da norma apresentar, de forma pública, as razões pelas quais considera que tal norma deve ser editada e as informações que as fundamentam”, defendendo, ainda, a necessidade de realização dos subtestes do princípio da proporcionalidade da medida proposta já no momento da apresentação da proposição legislativa, sendo “natural e esperado que haja alguma articulação explícita” de seus três subtestes de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Vide Barcellos (2016, p. 74 e 117-118).

haja regra constitucional em sentido contrário, como o disposto no art. 113 do ADCT<sup>17</sup>.

Uma última exigência do princípio da deliberação adequada, em seu terceiro subprincípio, diz respeito à adequação do rito aposto à proposição legislativa. Uma matéria sensível e divisiva na sociedade, ou complexa do ponto de vista econômico ou financeiro, ou que importe compromissos para as gerações futuras, entre outras, deve ser em regra discutida sob o rito comum ordinário ou abreviado. A isso significa dizer que o reconhecimento da urgência urgentíssima deve ser exceção, e não regra. Na pandemia de Covid-19, em razão das condições excepcionais vividas nas mais diversas áreas do conhecimento e do convívio humanos, a urgência regimental foi válida e amplamente utilizada.

Ocorre que a prática de aposição do rito de urgência, muito mais conveniente ao governo e à maioria – uma vez que afasta a necessidade de votação de pareceres nas comissões, mas apenas exige apresentação de parecer oral em plenário –, perpetuou-se muito após a pandemia. Com o retorno das comissões permanentes, a votação de proposições apenas em plenário corresponde a verdadeiro abuso do rito de urgência. Para nós, formatados nos moldes jurídicos, parece uma contradição afirmar que há abuso na votação de proposições apenas em plenário, órgão colegiado maior, defendendo a priorização de votações e discussões em órgãos fracionários (comissões). Mas os debates parlamentares têm como sede própria e principal as comissões.

*Fundamento constitucional.* Embora o estudo a respeito da suficiência da deliberação seja incipiente, costuma-se extrair o princípio da deliberação adequada da incidência conjunta (i) do art. 58, § 2º, incisos I e II, CF (competência das comissões para discutir e votar projetos de lei e de realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil); (ii) do art. 60, § 2º, CF (procedimento de discussão e votação de emendas à Constituição); (iii) e dos arts. 64 (prevalência da Câmara dos Deputados como casa iniciadora) e 65 (bicameralismo e revisão legislativa entre as casas do Congresso Nacional), todos da Constituição de 1988. Notem que todos os artigos citados tratam direta ou indiretamente da fase de discussão de proposições legislativas, o que já se demonstrou não ser sinônimo de deliberação. A discussão é uma etapa muito importante da deliberação, mas com ela não se confunde. Dito isso, os artigos já utilizados pela doutrina como fundamento para a deliberação suficiente podem ser validamente invocados. Mas há mais.

17 Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

O maior fundamento para a existência do princípio está na opção constitucional pela república, pelo regime democrático e pela representação popular. Decorre, portanto, do art. 1º, *caput*, V e parágrafo único da Constituição Federal. O poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes ou de forma direta. Para que o exercício do poder por seu verdadeiro titular, ou seus representantes eleitos, possa ocorrer no mundo dos fatos, é necessário garantir um ferramental mínimo de condições, aqui definido como (i) troca de argumentos e capacidade de influência no debate; (ii) participação da oposição ou de minorias sociais ou parlamentares na deliberação; e (iii) adequação do rito à matéria em apreciação e apresentação de razões ou justificativas (em sentido fraco). O parâmetro de controle é sempre constitucional, e não se limita às disposições sobre processo legislativo. A isso não corresponde defender um controle de regimentalidade. Os regimentos devem ser interpretados com maior flexibilidade, com espaço para acordos, mas não se sobrepõem à Constituição.

### 3. Críticas

Em artigo sobre o tema, Roberta Simões critica a existência do princípio e o seu uso como fundamento para o controle da atividade parlamentar pelo Supremo Tribunal Federal (Nascimento, 2025). Segundo explica, embora seja um ideal, a exigência de deliberação adequada pode engessar o processo legislativo, tornando-o incompatível com a realidade parlamentar. Outras objeções listadas pela autora incluem: (i) ausência de base constitucional clara; (ii) risco de interferência no princípio da separação de poderes; (iii) falta de critérios objetivos para avaliar a suficiência da deliberação; (iv) contrariedade à jurisprudência do STF que restringe o controle de normas regimentais; além do (v) possível aumento dos custos e da rigidez do processo legislativo<sup>18</sup>.

Em verdade, a deliberação adequada é própria da atividade parlamentar e um conjunto de condições mínimas para prestigiar a própria dignidade da legislação. É uma tentativa de fazer o Parlamento exercer sua função da melhor forma e, assim, evitar futuros questionamentos judiciais, com menor

---

18 Para o reconhecimento do princípio e definição de seu conteúdo, Roberta Simões Nascimento defende a necessidade de respostas a questões como: “1) o que seria, concretamente, uma deliberação suficiente? 2) exigiria uma obediência inflexível a todas as regras regimentais da elaboração legislativa (sem possibilidade de acordos de líderes para alterar procedimentos e aprovação de calendários especiais)? 3) significaria uma deliberação efetiva quanto a, necessariamente, cada artigo das proposições em discussão? 4) qual seria o grau de profundidade considerado adequado? 5) e o tempo de duração das discussões? 6) seria esse modelo ideal aplicável para todos os projetos de leis (independentemente da temática ou de seus impactos sobre valores constitucionais)? 7) se sim, sua adoção seria factível, considerando as práticas parlamentares reais (e, sobretudo, seus constrangimentos institucionais)? 8) se não, quais critérios que definiriam a deliberação suficiente em cada caso?” (Nascimento, 2025, p. 161).

intervenção do Supremo Tribunal Federal. Incompatível com a realidade parlamentar é permitir deliberações apenas *pro forma*, prestigiando a formalidade contra princípios constitucionais. Além disso, o princípio decorre da Constituição de 1988, em verdadeira inferência constitucional<sup>19</sup>, não sendo necessário um artigo ou dispositivo específico para que possa ser aplicado. A Constituição é um documento vivo e sua interpretação e respeito é tarefa de todos os Poderes, inclusive do Legislativo.

Nesse sentido, não se pode utilizar o princípio da separação de poderes como coringa para evitar todo e qualquer controle do Judiciário sobre o Parlamento. O Supremo Tribunal Federal tem suas atribuições listadas pela Constituição, assim como o Legislativo. O exercício das atribuições constitucionais por cada um dos Poderes implica a necessidade de harmonização e controle recíprocos, do Judiciário sobre o Legislativo e, nas hipóteses também traçadas pela Constituição, do Legislativo sobre o Judiciário. O princípio da separação não impede, *a priori*, a exigência de deliberação adequada. No mais, a deliberação adequada não exige a definição de critérios para determinar a suficiência da deliberação, mas sim um *conjunto mínimo* de condições para que uma deliberação receba o carimbo de constitucionalidade, vale dizer, para que seja considerada adequada tendo como parâmetro a Constituição de 1988. Não se trata de um controle de mérito da deliberação, mas de uma antecipação de critérios mínimos para que a deliberação esteja em conformidade com o projeto constitucional.

Por fim, tampouco se trata de controle de regimentalidade, ou de normas constantes dos regimentos internos das Casas Legislativas, mas de uma tentativa de sinalização do que pode e do que não pode ser feito pelo Parlamento durante a deliberação de uma proposição; repito, tendo como norte princípios e regras constantes da própria Constituição. Por suposto, os princípios e regras constitucionais aplicáveis ao Legislativo e à legislação são, muitas vezes, detalhados ou pormenorizados nos regimentos internos. Isso porque, simultaneamente, (i) os regimentos devem observância à Constituição de 1988 e (ii) não cabe à Constituição detalhar e trazer minúcias sobre o procedimento e o comportamento parlamentar. De toda forma, tais normativos possuem amplo espaço para negociação legítima, o que não é afastado pelo princípio da deliberação adequada ou suficiente.

---

19 Sobre a técnica da inferência constitucional, vide Melo (2022, p. 163 *et seq.*).

## 4. Aplicação por cortes e tribunais

No direito comparado, há precedentes sobre o controle do déficit deliberativo parlamentar, ou de vícios procedimentais que levam à insuficiência da deliberação, em países como Peru, Colômbia, Estados Unidos e Israel. No Peru, a questão foi debatida no âmbito da Sentencia 0006-2018-PI/TC, conhecido como *caso cuestión de confianza y crisis total del gabinete* (Peru, 2018). Na hipótese, mais de um quarto dos congressistas peruanos questionaram perante o Tribunal Constitucional a Resolução Legislativa 007-2017-2018-CR que, ao modificar dispositivo do Regulamento do Congresso, teria alterado de forma inconstitucional a regra do art. 133 da Constituição do Peru, que disciplina a crise total do gabinete<sup>20</sup>. De acordo com a petição inicial, o projeto teria sido aprovado com vícios formais de inconstitucionalidade, uma vez que não fora submetido a debate na Comissão de Constituição e Regulamento, tendo deixado de receber análise técnica e pareceres de especialistas, o que levaria à violação direta do disposto no art. 105 da Constituição Peruana<sup>21</sup>. Em resposta, o Congresso afirmou que o debate existira, embora de forma reduzida, e que o parecer da comissão fora dispensado por acordo de líderes (*junta de portavoces*).

Em sua decisão, embora tenha tratado também de questões de mérito, o Tribunal Constitucional reconheceu a violação do art. 105 da Constituição do Peru em razão do déficit de deliberação, em afronta ao princípio da democracia. A Corte decidiu que a ausência de um segundo turno de votação, por acordo de líderes, ainda que autorizado pelo regimento, limitou de forma inconstitucional o debate legislativo e a deliberação pública, razão pela qual o acordo deveria ser afastado:

*Es importante recordar que en la jurisprudencia de este Tribunal en distintas oportunidades se han validado distintos acuerdos de la Junta de Portavoces para exonerar del dictamen de la comisión respectiva, y ello ha sido así por el importante margen de deferencia que, en un Estado constitucional, debe gozar el Congreso de la República (Sentencia 00015-2012-PI; Sentencia 00012-2018-PI y 00013-2018-PI, entre otras). Sin embargo, cuando este meca-*

20 Constituição do Peru, art. 133, tradução nossa: “O Presidente do Conselho de Ministros pode apresentar ao Congresso uma questão de confiança em nome do Conselho. Se a confiança lhe for recusada, ou se for censurado, ou se renunciar, ou for removido pelo Presidente da República, ocorre a crise total do gabinete”.

21 Constituição do Peru, art. 105, tradução nossa: “Nenhum projeto de lei pode ser sancionado sem ter sido previamente aprovado pela respectiva Comissão examinadora, salvo exceção prevista no Regulamento do Congresso. Têm preferência no Congresso os projetos enviados pelo Poder Executivo com caráter de urgência”.

nismo es empleado con el propósito de efectuar trascendentales reformas que inciden en la esencia misma de nuestra Constitución, debe demandarse un importante nivel de deliberación, aspecto que no se ha advertido en este caso (Peru, 2018)<sup>22</sup>.

Note-se, por relevante, que a aplicação do princípio da deliberação adequada se deu de forma excepcional, como deve ser, afastando-se a crítica de que pode engessar ou aumentar de forma irrazoável os custos do processo legislativo.

Na Colômbia, o princípio da deliberação suficiente exige, como aqui defendido, o respeito às minorias parlamentares<sup>23</sup>. Se a democracia é o governo da maioria, e sobre isso não há dúvida, também pressupõe e exige a participação de quem pensa diferente, ou quer um resultado diverso, consagrando o dissenso e a possibilidade de questionamento do *status quo*. A deliberação, para ser considerada adequada, deve contar não apenas com a participação formal, mas com a real possibilidade de influência das minorias<sup>24</sup> e disso depende a própria legitimidade da legislação (Colômbia, 2004b). A ementa da Sentença C-473, de 2004, de relatoria do Magistrado Manuel Jose Cepeda Espinosa (Colômbia, 2004a), já se inicia com o reconhecimento da importância do debate parlamentar, com fundamento no princípio democrático: “*La jurisprudencia de esta Corporación ha reconocido que las distintas normas constitucionales y legales que regulan el proceso de formación de las leyes señalan la importancia del debate parlamentario en la realización del principio democrático*”<sup>25</sup>.

O acórdão parte ainda do pressuposto de que a deliberação adequada não exige ou significa controle ou julgamento da qualidade do debate, ou seja, de seu mérito. Assim como defendo neste trabalho, o que deve estar presente

22 “É importante lembrar que, na jurisprudência deste Tribunal, em diversas ocasiões, foram validados diferentes acordos da Junta de Porta-vozes (líderes) para dispensar o parecer da comissão respectiva, o que ocorreu devido à ampla margem de deferência que deve gozar o Congresso da República em um Estado constitucional (Sentença 00015-2012-PI; Sentença 00012-2018-PI e 00013-2018-PI, entre outras). No entanto, quando esse mecanismo é utilizado para realizar reformas substanciais que afetam a própria essência da Constituição, exige-se um alto nível de deliberação, aspecto que não foi observado neste caso” (Peru, 2018, tradução nossa).

23 Registre-se, todavia, que a matéria ainda está em construção na Corte Constitucional da Colômbia, ora referindo-se às garantias mínimas de deliberação, ora operando sobre o próprio mérito da norma, ora mais flexível, ora mais rígida em relação aos atos legislativos. Sobre o tema, vide Teles (2019).

24 “A principal garantia para as minorias é a oportunidade de serem efetivamente ouvidas. Por isso, as regras sobre a duração e o número de intervenções, assim como os requisitos prévios à declaração de *suficiente ilustración*, protegem seu direito de participação. A Constituição e as leis orgânicas que regulam a formação das leis buscam harmonizar os direitos das majorias com as garantias das minorias. Isso se reflete em várias regras processuais cuja finalidade é permitir que as majorias tomem decisões sem atropelar as minorias” (Colômbia, 2004a, tradução nossa).

25 “A jurisprudência desta Corte reconheceu que as diversas normas constitucionais e legais que regulam o processo de formação das leis ressaltam a importância do debate parlamentar na concretização do princípio democrático” (Colômbia, 2004a, tradução nossa).

são as condições mínimas para a sua existência, o que inclui, por exemplo, a participação das minorias. Na forma expressada na mesma sentença da Corte da Colômbia,

[...] *las reglas existentes están orientadas a determinar unas condiciones para garantizar la posibilidad de existencia de un debate democrático, pero no su calidad o suficiencia. El respeto al principio del pluralismo así como el principio de autonomía del Congreso de la República impiden que el juez constitucional juzgue tales aspectos del debate* (Colômbia, 2004a)<sup>26</sup>.

A Sentença C-473 da Corte Constitucional da Colômbia é uma verdadeira aula sobre processo legislativo e atuação parlamentar, trazendo diversos entendimentos que podem e devem ser aplicados ao processo legislativo brasileiro<sup>27</sup>.

26 Eis o parágrafo na íntegra: “A Corte considerou que não se violam as regras sobre o debate parlamentar de um projeto de lei quando nem todos os congressistas inscritos para intervir participam, após o debate ter se prolongado por mais de três horas, ou quando, para facilitar o processo, ele é organizado por bancadas. Isso ocorre porque nem a Constituição nem a Lei 5ª de 1992 estabeleceram requisitos quanto à qualidade do debate ou à profundidade com que os projetos submetidos à consideração do Congresso devem ser analisados. As regras existentes visam apenas garantir as condições para a possibilidade de um debate democrático, mas não determinam sua qualidade ou suficiência. O respeito ao princípio do pluralismo e à autonomia do Congresso da República impede que o juiz constitucional avalie esses aspectos do debate. Nenhuma norma constitucional ou legal que regula o debate parlamentar exige que o Congresso ou suas células legislativas analisem projetos de lei ou de ato legislativo com um nível específico de profundidade ou que as diferentes posições sejam expostas sob determinados critérios de qualidade. Muito menos, estabelecem parâmetros materiais para medir sua suficiência. Os requisitos constitucionais e legais que regem o processo de formação das leis não têm o objetivo de obstruir ou dificultar esse processo, mas devem ser interpretados a serviço do propósito substantivo que cumprem, pois essas normas não possuem um valor em si mesmas” (Colômbia, 2004a, tradução nossa).

27 Entre eles: 1) O controle da atividade parlamentar é excepcional: “*De manera general, ha señalado la Corte que ‘no toda vulneración de una regla sobre la formación de las leyes, contenida en la Constitución o en el respectivo Reglamento del Congreso, acarrea ineluctablemente la invalidez de la ley y su declaración de inconstitucionalidad. En efecto, en determinados casos, puede tratarse de una irregularidad irrelevante, en la medida en que no vulnera ningún principio ni valor constitucional, y en especial no llega a afectar el proceso de formación de la voluntad democrática en las cámaras, ni desconoce el contenido básico institucional diseñado por la Carta. En tales casos, esa irregularidad, en sentido estricto, no configura un verdadero vicio en la formación de la ley, [...]’*”; 2) O parâmetro de controle é e deve ser sempre a Constituição: “*Ha reconocido la Corte que se está ante una irregularidad que no acarrea la inconstitucionalidad de la ley cuando se ha cumplido materialmente con el procedimiento señalado en la Constitución, aun cuando nominalmente haya sido tramitado de manera distinta*”; 3) Há possibilidade de convalidação do vício formal: “*Puede suceder que se trate de una irregularidad que pueda ser convalidada en el proceso mismo de formación de la ley, en la medida en que se haya cumplido con el propósito que la regla de procedimiento pretendía proteger, o la irregularidad haya sido expresamente subsanada por una autoridad que tenía competencia para efectuar ese saneamiento*”; 4) Respeito ao princípio da instrumentalidade das formas: “*No cualquier falla procedimental constituye un vicio de inconstitucionalidad. En virtud del principio de instrumentalidad de las formas, algunas fallas pueden ser intrascendentes, otras pueden ser suplidas por mecanismos expresamente previstos en las normas vigentes, otras pueden ser saneadas a lo largo del proceso legislativo y otras constituyen vicios subsanables. Los vicios que conducen a la inexequibilidad del proyecto de ley han sido definidos por la jurisprudencia como ‘vicios de carácter sustancial’. Tales vicios tienen las siguientes características: (i) vulneran algún principio o valor constitucional; (ii) afectan el proceso de formación de la voluntad democrática en las cámaras; o (iii) desconocen las competencias y estructura básica institucional diseñada por la Carta. Como consecuencia del principio de instrumentalidad de las formas, al analizar la trascendencia de un vicio de forma es preciso tener en cuenta tanto el contexto en el cual éste se presentó, así como el conjunto integral del trámite legislativo*” (Colômbia, 2004a).

No que aqui interessa, destaco que o princípio da deliberação adequada se aproxima do entendimento da Corte Colombiana sobre o requerimento de *suficiente ilustración*, que exige:

A *suficiente ilustración* está configurada se a maioria dos congressistas considera que já possui informações adequadas para tomar uma decisão, após um período de debate no qual todas as forças políticas tiveram a oportunidade de se manifestar. Esse mecanismo busca equilibrar a duração do debate, garantindo participação das minorias sem comprometer a deliberação parlamentar.

Dessa forma, a *suficiente ilustración* permite que a maioria avance na tomada de decisão, desde que tenha havido espaço adequado para a deliberação pública e respeito aos direitos das minorias. O requerimento de verificação da votação, que também existe no Brasil<sup>28</sup>, serve como garantia para evitar desrespeito às regras sobre quórum e maiorias. No entanto, se houver evidências de que o quórum foi cumprido e de que as minorias puderam se manifestar, a ausência de verificação de votação não torna a lei inconstitucional.

Por fim, após atendidos os requisitos mínimos de deliberação, a suficiente ilustração também assegura que a maioria possa expressar sua decisão sem ser impedida por táticas parlamentares de mera obstrução, como o “filibusterismo”<sup>29</sup>, garantindo o equilíbrio entre debate e tomada de decisões no processo legislativo.

Além disso, há acórdãos da Corte Colombiana que se referem, especificamente, ao princípio da deliberação adequada, como a Sentença C-040, de 2010. De acordo com o Tribunal, a legitimidade da formação de vontade

---

28 Vide art. 185, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e art. 163, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Considerando o disposto no regimento da Câmara dos Deputados, cuja ideia central é repetida no regimento do Senado, o requerimento de verificação de votação corresponde ao pedido feito por, pelo menos, seis centésimos dos membros da Casa (6/100 dos deputados), ou de líderes que representem esse número, para que, após anunciado um resultado de votação pelo processo simbólico (“deputados a favor permaneçam sentados”), seja feita uma verificação nominal dos votos. Uma vez concedida a verificação de votação, não se admite outra verificação dentro do período de uma hora após o término da votação anterior – diz-se que se abre o interstício de uma hora. No entanto, excepcionalmente, o Plenário pode admitir a quebra do interstício por meio de requerimento específico.

29 Nos países que o admitem, trata-se de uma espécie de técnica específica de obstrução parlamentar, uma “manobra” de utilização do tempo de fala dos congressistas por horas, ou até mesmo semanas, para impedir o término da discussão e o início da votação de determinada matéria. No Brasil, o tempo de fala é regulamentado pelos regimentos internos das Casas. Na Câmara dos Deputados, por exemplo, o uso da palavra é concedido pelo tempo de cinco minutos para cada deputado inscrito (ou metade desse tempo, se a matéria tramitar em regime de urgência). O deputado que quiser discutir a matéria deve se inscrever previamente perante a Mesa Diretora. Durante a fala de um deputado é possível que outro deputado solicite a palavra, por meio de um aparte. Vide arts. 157 e 174, RICD, e art. 14, RISF.

democrática da maioria exige que “*cada uno de los asuntos que luego ingresan a ser parte del ordenamiento jurídico positivo, estén precedidos de una deliberación suficiente*”<sup>30</sup>.

Nos Estados Unidos, um dos principais precedentes que tratam da matéria refere-se ao caso *Reno v. American Civil Liberties Union*, de 1997<sup>31</sup>, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos destacou a falta de estudos e de debate legislativo adequado na formulação do *Communications Decency Act* (CDA). No julgado constam, por exemplo, conclusões de que o título V do ato legislativo questionado “contém disposições que foram adicionadas no comitê executivo após a conclusão das audiências ou como emendas apresentadas durante o debate em plenário sobre a legislação. Isso indica que as regras do CDA foram introduzidas tardiamente no processo legislativo, sem a devida análise prévia em audiências formais” (EUA, 1997)<sup>32</sup>.

A Corte também reconheceu que os registros legislativos comprovavam que o Senado avançara de forma precipitada na análise da matéria, sem a realização de audiência ou, sequer, de discussão além de aproximadamente uma hora no plenário, o que tem por consequência uma deliberação superficial e

30 “O que o princípio da consecutividade busca é garantir a devida formação da vontade democrática das câmaras, de modo que cada um dos assuntos que posteriormente passam a integrar o ordenamento jurídico positivo seja precedido de uma deliberação suficiente. Como já destacou a Corte, a importância central do debate desses assuntos reside fundamentalmente no fato de que, por meio dele, é possível amadurecer a decisão definitiva que será tomada no âmbito da respectiva célula legislativa sobre um projeto de lei ou ato legislativo. Em outras palavras, esse princípio tem um duplo objetivo: por um lado, assegurar que os parlamentares possam analisar criticamente as diferentes propostas submetidas à sua consideração, influenciando suas posições individuais; por outro, permitir uma avaliação coletiva sobre as vantagens e desvantagens que decorrerão da decisão a ser adotada. O debate, como elemento essencial do princípio da participação política parlamentar, é justamente uma manifestação do direito à deliberação reconhecido aos membros do Congresso, garantindo-lhes o direito de falar e se expressar, o que se fundamenta na representação popular que cada um deles detém. Trata-se, portanto, de uma expressão da representação cidadã, uma vez que os eleitores têm interesse em que seus representantes no Congresso tenham a oportunidade de debater, expor seus pontos de vista e se posicionar diante das diferentes iniciativas legislativas, considerando que, em última instância, essas decisões impactam diretamente a sociedade como um todo” (Colômbia, 2010, tradução nossa).

31 No caso *Reno v. American Civil Liberties Union* (EUA, 1997) discutiu-se a constitucionalidade de duas disposições do *Communications Decency Act* (CDA), que visavam proteger menores de idade contra conteúdos indecentes ou ofensivos na internet. A Suprema Corte dos Estados Unidos concluiu que as disposições violavam a Primeira Emenda ao restringirem indevidamente a liberdade de expressão. Também ressaltou que o CDA impunha restrições muito amplas e desproporcionais, afetando conteúdos protegidos pela Constituição e impondo um ônus excessivo sobre os adultos que desejavam acessar informações legítimas (pornografia). Alternativas menos restritivas, como filtros de conteúdo controlados pelos próprios usuários, foram mencionadas como soluções mais adequadas para proteger menores sem violar direitos fundamentais.

32 No original: “*The Act includes seven Titles, six of which are the product of extensive committee hearings and the subject of discussion in Reports prepared by Committees of the Senate and the House of Representatives. By contrast, Title V—known as the ‘Communications Decency Act of 1996’ (CDA)—contains provisions that were either added in executive committee after the hearings were concluded or as amendments offered during floor debate on the legislation*” (EUA, 1997).

inadequada<sup>33</sup>. Em relação ao déficit de deliberação adequada, há outros precedentes dos Estados Unidos que podem ser referenciados (EUA, 1980, 1988, 1989, 1994, 1996).

Israel e Espanha seguem a mesma linha jurisprudencial, especialmente em relação à falha de deliberação, conforme estudo realizado por Suzie Navot (2006) em seu artigo “*El control jurisdiccional de los actos parlamentarios: un análisis comparado de la evolución jurisprudencial en España e Israel*”. Em Israel, casos como *The Poultry Growers Organization v. Governo de Israel*, 4885/03 (Israel, 2004a)<sup>34</sup> e *Litzman v. Presidente da Knesset*, 5131/03 (Israel, 2004b)<sup>35</sup> destacam a anulação de leis aprovadas sem deliberação suficiente, como a “Lei de Acompanhamento Orçamentário”, que tramitou de forma acelerada e sem o devido exame pelas comissões parlamentares. O caso *United Mizrahi Bank Ltd. v. Migdal Cooperative Village*, 6821/93 (Israel, 1995)<sup>36</sup> consolidou a possibilidade de revisão constitucional de atos legislativos sem deliberação pelo Judiciário, e *Livnat v. Rubinstein* (Israel, 2018)<sup>37</sup> reafirmou o papel da Suprema Corte no controle de vícios procedimentais graves no Parlamento<sup>38</sup>.

No Brasil, alguns acórdãos do Supremo Tribunal Federal vêm sendo apontados pela doutrina como precedentes relevantes em relação à aplicação do princípio da deliberação adequada ou suficiente. De acordo com Carlos André Coutinho Teles, por exemplo,

[...] o princípio da deliberação suficiente, inerente ao princípio democrático, foi absolutamente desconsiderado pelo Congresso Nacional no exame da Medida Provisória nº 366, quando desobedeceu ao comando prescrito no art. 62, § 9º, da Constituição da República, momento em que deixou de ser emitido parecer pela competente comissão parlamentar mista (Teles, 2019, p. 127).

33 No original: “*The Senate went in willy-nilly, passed legislation, and never once had a hearing, never once had a discussion other than an hour or so on the floor.*” (EUA, 1997).

34 O site informa que a tradução do julgado não se trata de documento oficial, o que só se confere ao original em hebraico.

35 O site informa que a tradução do julgado não se trata de documento oficial, o que só se confere ao original em hebraico.

36 O site informa que a tradução do julgado não se trata de documento oficial, o que só se confere ao original em hebraico.

37 O site informa que a tradução do julgado não se trata de documento oficial, o que só se confere ao original em hebraico.

38 Suzie Navot (2006) refere-se também a diversos precedentes do Tribunal Constitucional da Espanha, país em que a evolução jurisprudencial também tem fortalecido o controle sobre os atos do Legislativo. De acordo com a autora, a *Sentencia 118/1988* rompeu parcialmente com a doutrina dos atos *interna corporis*, permitindo maior intervenção judicial sobre a tramitação legislativa. Já a *Sentencia 23/1990* reafirmou a primazia da Constituição sobre os atos do Parlamento, e a *Sentencia 5/1983* consolidou a proteção dos direitos dos membros do Legislativo no exercício de seus mandatos.

O autor refere-se à ADI 4.029, Rel. Min. Luiz Fux, proposta em face da lei federal que criou o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio), sob alegação de que a medida provisória que lhe dera origem não foi examinada pela comissão mista de deputados e senadores conforme o rito estabelecido pela Constituição de 1988. Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de vício no processo legislativo, tendo declarado, por maioria, a inconstitucionalidade dos arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput* e parágrafos, da Resolução 1/2002 do Congresso Nacional.

Discordo do exemplo. O caso do ICMBio apontou verdadeiro vício *formal* de inconstitucionalidade, e não vício procedimental no qual se enquadra o princípio da deliberação suficiente. Não há dúvida de que o rito constitucional de exame e aprovação das medidas provisórias não foi observado no caso da criação do Instituto ICMBio e que, no caso, a necessidade de instalação de comissões mistas também se trata de uma regra de procedimento. Também é certo que houve déficit no debate parlamentar diante da ausência da comissão mista exigida pelo art. 62, § 9º, da CF. Mas daí a concluir que houve violação do princípio da deliberação adequada é bem diferente. A fase de discussão, própria do rito ordinário, abreviado, ou do rito de medidas provisórias, está caracterizada na Constituição de 1988 e prefere à aplicação do princípio da deliberação adequada. Explico.

Se há regra específica na Constituição Federal sobre o procedimento legislativo a ser seguido pelos parlamentares em relação à aprovação de determinada proposição legislativa, o dispositivo constitucional deve ser aplicado e o vício em referência tem natureza formal, porque assim eleito pelo legislador constituinte. O vício procedimental é excepcional e residual, servindo de fundamento para a declaração de inconstitucionalidade nas hipóteses autorizadas pela Constituição, porém não previstas categoricamente em seu texto. São defeitos que decorrem ou que são inferidos do projeto constitucional de 1988, mas que não estão formalmente escritos em seu texto. Esta, aliás, como também já tratado, é uma das críticas da doutrina em relação ao princípio da deliberação adequada – a de que não se encontra arrolado no texto da Constituição de 1988. Ora, se houvesse texto expresso a esse respeito, a hipótese seria de erro, defeito ou vício formal, sem a necessidade de delimitação ou identificação de um princípio inferido do modelo constitucional.

Há, por outro lado, um julgado do Supremo Tribunal Federal – também referido por Carlos André Coutinho Teles (2019, p. 144 *et seq*) – que trata especificamente de declaração de inconstitucionalidade por ausência de deliberação

suficiente. Trata-se do RE 310.028, rel. min. Luiz Fux, interposto por servidor municipal contra lei aplicada pela municipalidade para indeferir seu pedido de aposentadoria, sob o fundamento de que referida lei teve origem em projeto de lei que não foi objeto de deliberação legislativa, em afronta à aplicação, por simetria, dos arts. 64 e seguintes da Constituição de 1988.

Na hipótese, tendo sido designado novo Relator com a aposentadoria do ministro Eros Grau, o ministro Luiz Fux expressamente consignou na ementa do precedente que “a vigente Constituição Federal não recebeu o art. 26, § 3º, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, que autorizava a aprovação de projeto de lei por decurso de prazo” (Brasil, 2012). Dessa forma, reconheceu-se o vício procedimental consubstanciado no déficit de deliberação, uma vez que “qualquer lei editada após a promulgação da Constituição da República de 1988 que advenha de projeto de lei aprovado por decurso de prazo, sem a indispensável deliberação parlamentar, é formalmente inconstitucional” (Brasil, 2012). Na verdade, o vício reconhecido transcende o conceito atual de vício formal. O caso envolve verdadeiro vício *procedimental* por total ausência de deliberação legislativa.

A distinção é sutil, porém existente. Por isso, em relação ao Brasil, concordo com Roberta Simões Nascimento, quando afirma que

[...] ao menos por enquanto, o princípio da deliberação suficiente aparece mais como um reclamo da literatura [...] e ainda não foi propriamente acolhido pela jurisprudência do STF como um vício autônomo de inconstitucionalidade, muito embora já tenham sido impetrados alguns mandados de segurança tentando emplacar essa tese (Nascimento, 2025, p. 156)<sup>39</sup>.

## 5. Síntese

Assumidos os riscos de simplificação, pode-se dizer que o princípio da deliberação suficiente corresponde à (i) apresentação e troca de argumentos e razões de caráter público entre parlamentares, sociedade civil, oposição, minorias e academia, principalmente aquelas de (ii) caráter divergente ou

39 E continua: “Por exemplo, o caso do MS nº 38.079 impetrado no dia 16 de julho de 2021 pelos deputados federais Daniel Pires Coelho e outros contra a tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) n. 3/2021, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2022. No texto da referida proposição legislativa, aprovada no dia 15 de julho de 2021, o fundo eleitoral teve seus valores ampliados em quase três vezes o valor anterior. Na petição inicial, o principal argumento é o de que não houve um prazo razoável de deliberação quanto a essa mudança, registrando que tinham sido apresentadas, no total, 2.663 emendas ao PLN, o que resultaria na impossibilidade de que todas as emendas tenham sido objeto de análise, discussão e votação em uma única sessão” (Nascimento, 2025, p. 156). No mérito, o mandado de segurança foi denegado, por perda superveniente do objeto (Brasil, 2022).

contrárias às posições dominantes ou refletidas no texto em debate, (iii) em ambientes formais ou fora das comissões ou plenário das casas legislativas, com (iv) pré-disposição dos atores políticos para escuta e consideração, ou ainda para afastamento crítico das decisões legislativas em relação à norma ou ao tema em debate; e (v) tempo suficiente para análise e deliberação, considerada a relevância e impacto da matéria em análise.

Sob essa perspectiva, analisando retrospectivamente todos os valores e princípios comumente listados pela academia, aplicáveis direta ou indiretamente ao processo legislativo, a defesa que se faz do princípio da deliberação suficiente abrange e prestigia a ideia, valor ou princípio da igualdade política, da representação, da justificação e da publicidade, ao mesmo tempo em que traduz um princípio mais específico e próprio ao processo legislativo, que opera não apenas na etapa de discussão, mas que deve reger todas as deliberações até a produção legislativa. A deliberação suficiente envolve a apresentação de razões, sua ponderação e reflexão, a predisposição para ser convencido, a participação da minoria/oposição dentro do contexto maior de uma democracia constitucional, a aposição do rito adequado, tudo para que seja garantida e aberta a possibilidade de discordância.

Em conclusão, a aplicação do princípio da deliberação adequada, tal como aqui defendido, impediria, por exemplo e em tese: realização de sessões simultâneas das comissões parlamentares de mérito e do plenário<sup>40</sup>; votações durante a madrugada, com o intuito específico de afastar sua audiência, a não ser que haja urgência ou justificativa razoável; protocolo e votação injustificada de determinada proposição no mesmo dia, ou com intervalo de 24 horas, ou sem observar o prazo para apresentação de emendas; inclusão da matéria para discussão e/ou votação sem informações mínimas sobre a proposição, ou o desconhecimento do texto, o que equivale à inexistência de debate ou deliberação<sup>41</sup>; supressão da participação da oposição e da minoria; início e

---

40 A propósito, vide trecho do julgado da Corte Constitucional da Colômbia, Sentença C-740, de 2013: “A principal razão que explica a proibição de sessões simultâneas entre uma comissão e a respectiva sessão plenária é a necessidade de permitir que os membros do Congresso cumpram todas as obrigações e compromissos decorrentes de seu alto cargo, especialmente a de comparecer a cada uma das sessões para as quais forem convocados, a fim de participar do exercício das funções legislativas atribuídas às câmaras. No entanto, além dessa finalidade evidente e fundamental, essas regras também visam garantir outros objetivos de grande relevância constitucional, cuja eventual violação afetaria diretamente a possibilidade de concretização desses propósitos essenciais. De fato, a possibilidade de comparecer e atuar sempre que for convocada a comissão da qual um congressista faz parte, ou a plenária da casa legislativa à qual pertence—sendo essa participação ao mesmo tempo um direito e uma obrigação—está diretamente ligada a princípios constitucionais fundamentais, como a participação e a igualdade, ambos reconhecidos no preâmbulo da Constituição como princípios inspiradores da ordem superior” (Colômbia, 2013, tradução nossa).

41 Vide trecho do julgado da Corte Constitucional da Colômbia, Sentença C-760, de 2001: “O desconhecimento geral do projeto ou da proposição que o modifica exclui a possibilidade lógica de seu

término de sessões no mesmo dia para efeito de votação em turnos (emendas à constituição e leis complementares); não disponibilização do texto a ser votado com um intervalo mínimo para leitura e conhecimento, principalmente no caso de emendas à constituição; apresentação de emendas “orais”, redigidas às pressas durante a discussão em plenário ou após a fase de discussão; designação de relator no mesmo dia da votação da matéria em plenário, etc.

## Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. *Direitos fundamentais e direito à justificativa*: devido procedimento na elaboração normativa. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BAR-SIMAN-TOV, I. Lawmakers as Lawbreakers. *William & Mary Law Review*, v. 52, p. 805-871, 2010. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol52/iss3/3/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *RE 310.028*, Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 6 de dezembro de 2011. Publicado em 1 fev. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *MS 38.079*, Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, 7 de fevereiro de 2022. Publicado em 8 fev. 2022.

CAPPELLI, Paulo; GÓES, Bruno; PORTINARI, Natália. Após ameaça de obstrução de pauta, Lira e oposição selam acordo para a Mesa Diretora da Câmara. *O Globo*, 2 fev. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/apos-ameacade-obstrucao-de-pauta-lira-oposicao-selam-acordo-para-mesa-diretora-da-camara-24866237>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Análise da efetividade do controle preventivo de constitucionalidade pelo Poder Legislativo*. 2021. 1254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia, *Sentença C-760*. Bogotá, 2001. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2001/c-760-01.htm>. Acesso em: 5 dez. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia, *Sentença C-473*. Bogotá, 2004a. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/C-473-04.htm>. Acesso em: 29 jan. 2025.

---

debate, pois equivale à ausência de um objeto de discussão. Em sentido contrário, o conhecimento do projeto ou de suas proposições de emenda é o pressuposto lógico do debate, na medida em que possibilita sua discussão. Portanto, a votação sobre um texto desconhecido não pode validar a ausência de debate. Dessa forma, o pressuposto mínimo de racionalidade deliberativa e decisória é o conhecimento dos textos dos projetos e das modificações propostas em relação a eles” (Colômbia, 2001, tradução nossa).

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. *Sentença C-668*. Bogotá, 2004b. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/c-668-04.htm>. Acesso em: 4 dez. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia, *Sentença C-040*. Bogotá, 2010. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/c-040-10.htm>. Acesso em: 5 dez. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia, *Sentença C-740*. Bogotá, 2013. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/c-740-13.htm>. Acesso em: 5 dez. 2025.

ELSTER, Jon. *Securities against misrule: juries, assemblies, elections*. Cambridge: Cambridge University, 2013.

ESTLUND, David; LANDEMORE, Hélène. The Epistemic Value of Democratic Deliberation. In: BÄCHTIGER, Andre *et al.* *The Oxford Handbook of Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University, 2018. p. 113-132.

EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Consolidated Edison Co. v. Public Service Commission of New York*, 447 U.S. 530. Washington, 1980. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/447/530/>. Acesso em: 1 fev. 2025.

EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Boos v. Barry*, 485 U.S. 312. Washington, 1988. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/485/312/>. Acesso em: 1 fev. 2025.

EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Sable Communications of California, Inc. v. FCC*, 492 U.S. 115. Washington, 1989. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/492/115/>. Acesso em: 1 fev. 2025.

EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Turner Broadcasting System, Inc. v. FCC*, 512 U.S. 622. Washington, 1994. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/512/622/>. Acesso em: 1 fev. 2025.

EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Denver Area Educational Telecommunications Consortium, Inc. v. FCC*, 518 U.S. 727. Washington, 1996. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/518/727/>. Acesso em: 1 fev. 2025.

EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos, *Reno v. American Civil Liberties Union*. Washington, 1997. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/521/844/>. Acesso em: 5 dez. 2025.

FREY, João. NOVO barra votação de isenção de tarifa elétrica no AP e projeto para entregadores de Apps. *Portal Congresso em foco*, 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/novo-barravotacao-de-isencao-de-tarifa-eletrica-no-ap-e-projeto-para-entregadores-deapps/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

GOMES, Camilla Borges Martins. *Democracia e dissenso: a oposição política no Congresso Nacional*. 2016. 236 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

ISRAEL. Supreme Court. CA 6821/93 Bank Mizrahi v. Migdal Cooperative Village. *Israel Law Reports* IsrLR, 1995. Disponível em: [https://versa.cardozo.yu.edu/sites/default/files/upload/opinions/United%20Mizrachi%20Bank%20v.%20Migdal%20Cooperative%20Village\\_0.pdf](https://versa.cardozo.yu.edu/sites/default/files/upload/opinions/United%20Mizrachi%20Bank%20v.%20Migdal%20Cooperative%20Village_0.pdf). Acesso em: 1 fev. 2025.

ISRAEL. Supreme Court. HCJ 4602/13. A v. Haifa Regional Rabbinical Court. 2018. Disponível em: <https://versa.cardozo.yu.edu/topics/rabbinical-courts>. Acesso em: 1 fev. 2025.

ISRAEL. Supreme Court. HCJ 4885/03. The Poultry Growers Organization v. Governo de Israel. *Israel Law Reports* IsrLR, 2004a. Disponível em: <https://versa.cardozo.yu.edu/sites/default/files/upload/opinions/Israel%20Poultry%20Farmers%20Association%20Agricultural%20Cooperative%20Society%20Ltd.%20v.%20State%20of%20Israel.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2025.

ISRAEL. Supreme Court. HCJ 5131/03. Litzman v. Knesset Speaker. *Israel Law Reports* IsrLR, 2004b. Disponível em: <https://larc.cardozo.yu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1240&context=iscp-opinions>. Acesso em 1 fev. 2025.

MELO, Teresa. *Novas técnicas de decisão do STF: entre inovação e democracia*. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2022.

MELO, Teresa; HUBNER, Conrado. Legalismo autoritário e autoritarismo legislativo: uso abusivo de decretos e neutralização da oposição na crise da democracia. In: CAMPOS MELLO, Patrícia Perrone; BUSTAMENTE, Thomas da Rosa de (orgs.). *Democracia e Resiliência no Brasil: a disputa em torno da Constituição de 1988*. Barcelona: Bosh Editor, 2022. p. 297-328.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford: Oxford University, 2013.

NASCIMENTO, Roberta Simões. O argumento da intenção do legislador: anotações teóricas sobre uso e significado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 58, n. 232, p. 167-193, out./dez. 2021.

NASCIMENTO, Roberta Simões. Devido processo legislativo e qualidade da deliberação legislativa. *Revista da Advocacia do Poder Legislativo*, v. 1, n. 1, p. 141-170, 2025.

NAVOT, Suzie. El control jurisdiccional de los actos parlamentarios: un análisis comparado de la evolución jurisprudencial em España e Israel. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madri, n. 77, p. 153-196, 2006. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/REDCons/article/view/48235>. Acesso em: 1 fev. 2025.

NOVO na Câmara. Nota da Bancada do NOVO na Câmara – Obstrução da pauta. *Portal do Partido NOVO 30*, 2019. Disponível em: <https://novonacamara.com.br/nota-da-bancada-do-novo-na-camara/https://novonacamara.com.br/nota-dabancada-do-novo-na-camara/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PERU. Tribunal Constitucional. *Sentencia Expediente n.º 0006-2018-PI/TC*. Caso cuestión de confianza y crisis total del gabinete. Lima, 6 nov. 2018. Disponível em: <https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2018/00006-2018-AI.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

PINHEIRO, Victor Marcel. *Devido processo legislativo: Elaboração das Leis e seu Controle Judicial na Democracia Brasileira*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2024.

TELES, Carlos André Coutinho. *O princípio da deliberação suficiente no processo legislativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Ágora21, 2019.

URBINATI, Nadia. *Representative Democracy: Principles and Genealogy*. Chicago: Chicago University, 2006.

WALDRON, Jeremy. Principles of Legislation. In: BAUMAN, Richard W.; KAHANA, Tsvi. (eds.). *The Least Examined Branch: The Role of Legislatures in the Constitutional State*. New York: Cambridge University Press, 2006. p. 15-32.

WINTGENS, Luc J. The Rational Legislator Revisited: Bounded Rationality and Legisprudence. In: WINTGENS, Luc J.; OLIVER-LALANA, A. Daniel. (orgs.). *The Rationality and Justification of Legislation: Essays in Legisprudence*. New York: Springer, 2013. p. 1-31.